



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 048/18

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 14 de março de 2018 - Publicação: Quinta-feira, 15 de março de 2018.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDENCIA

#### PORTARIA Nº 151/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 004377/18,

#### **R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, no período de 22 a 24 de março do corrente ano, para participar do I Treinamento do IEGM – Exigibilidade do TCE/PI, que será realizado na cidade de Picos-PI, no dia 23 de março do corrente ano, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias:

NOME	MATRÍCULA
Maurício Andrade Barros	98.321-7

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

#### PORTARIA Nº 153/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 03560/18, na Informação nº 71/18 – DGP e Parecer da Consultoria Técnica nº 39/18,

#### **R E S O L V E:**

Conceder ao servidor FLÁVIO ALBUQUERQUE CARVALHO, Matrícula nº 97.033-6, Assistente de Gabinete de Procurador, 20 (vinte) dias de licença paternidade, a serem gozadas a partir de 01/03/18, de acordo com o art. 97 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 154/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no documento protocolado sob o nº 01405/2018,

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93;

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Designar o servidor MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCÃO, Matrícula nº 97.848-5, para atuar como fiscal do Quarto Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI e a Procuradoria Geral do Estado - PGE, que tem por objeto estabelecer procedimentos para execução judicial das decisões do TCE-PI de que resulte apuração de débito ou aplicação de multa (art. 71, § 3º e art.75 da CF c/c o art. 86, § 2º da Constituição Estadual).

Art. 2º - Designar a servidora RENARA CALADO E SILVA QUERINO, Matrícula nº 96811-X para, na ausência do titular, exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Convênio.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de março de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 155/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 04186/18,

**R E S O L V E:**

Alterar a Portaria nº 139/18, acrescentando 01 (uma) diária aos servidores ANTENOR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, Matrícula nº 98.108-7 e ZILMA FÉLIX GOMES ARAÚJO, Matrícula nº 98.007-2, considerando que o retorno se dará no dia 29/03/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de março de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

**EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA A INDUÇÃO DO  
EMPREENDEDORISMO E DO DESENVOLVIMENTO LOCAL E TERRITORIAL.**

**Processo Administrativo nº TC/000659/2018.**

**CONVENIENTES:** Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI (CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01) e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Piauí – SEBRAE/PI (CNPJ/MF: 06.665.129/0001-03).

**SIGNATÁRIOS:** Conselheiro Presidente do TCE-PI Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Diretor Superintendente do SEBRAE-PI, Mário José Lacerda de Melo e Diretor Técnico do SEBRAE-PI, Delano Rodrigues Rocha.

**OBJETO:** Os agentes signatários, dentro dos parâmetros traçados pelo Convênio de Cooperação Geral firmado entre o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/NA e a ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON de nº 48/2015 e respectivos termos aditivos, traçam como objetivo a conjugação de esforços entre os signatários para o fomento à aplicação da Lei Complementar nº. 123/06 nos Estados e Municípios que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e pequenas empresas e para o desenvolvimento local, mediante o exercício do controle externo sobre o tratamento diferenciado e favorecido às MPÉs nas contratações públicas preconizados na Lei Complementar nº. 123/06, propondo a aplicação de ações alternativas capazes de conferir maior efetividade ao trabalho de cada instituição, com foco no direito constitucionalmente previsto de um tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, uma vez que a garantia aos direitos fundamentais e ao desenvolvimento local e territorial estão diretamente atrelados a uma boa gestão pública.

**BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8666/93.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** O presente Acordo não prevê transferência de recursos financeiros entre as Partes.

**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado, por termo aditivo de prazo, se houver manifesto interesse das partes.

**DATA DA ASSINATURA:** 13/03/2018.

**EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE SERVIDOR**

**PROCESSO:** TC/000018/2018.

**PARTES:** MUNICÍPIO DE COCAL DOS ALVES, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.612.572/0001-94 e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.818.935/0001-01.

**OBJETO:** Cessão de servidor público que exercerá suas atividades no órgão para o qual foi cedido e ao qual ficará subordinado, durante a vigência do presente Termo.

**CESSÃO:** O MUNICÍPIO DE COCAL DOS ALVES cederá o servidor **ALEXANDRE LOPES FILHO**, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, pelo prazo a que se refere à Cláusula Quinta deste Termo.

**PRAZO (CLÁUSULA QUINTA):** O presente Termo retroage ao dia 1º de janeiro de 2018, com término no dia 31 de dezembro de 2018, podendo ser renovado automaticamente de acordo com o interesse e a conveniência das partes.

**DATA DA ASSINATURA:** 12/03/2018.



**EXTRATO DO TERMO DE PARCERIA FIRMADO ENTRE O TCE-PI, ATRAVÉS DA ESCOLA DE GESTÃO E CONTROLE DO TCE-PI, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI**

**Processo Administrativo nº TC/003092/2018**

**PARCEIROS:** Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI (CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01), através da Escola de Gestão e Controle do TCE-PI, e Prefeitura Municipal de Piracuruca/PI (CNPJ/MF: 06.553.887/0001-21).

**OBJETO:** Promover de forma co-participativa (em parceria) a realização do “XXXVII Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante” no período de 09 a 10 de março de 2018.

**VALOR:** Sem ônus financeiro para o TCE/PI.

**BASE LEGAL:** Art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

**DATA DA ASSINATURA:** 09/03/2018.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PROCESSO TC/024993/2017**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2018**

**Código da UASG:** 925466

**OBJETO:** o objeto da presente licitação é o registro de preços para aquisição de água mineral a fim de atender às demandas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

**DATA, HORÁRIO E LOCAL:** Abertura das Propostas: 27 de março de 2018, às 09 horas (horário de Brasília). Início da Disputa de Lances: 27 de março de 2018, às 10 horas (horário de Brasília). O pregão eletrônico será realizado por meio do sítio [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

**AQUISIÇÃO DO EDITAL:** O Edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

**INFORMAÇÕES:** Maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, Bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 14 de março de 2018.

**Ivete Maria Gonçalves**  
Pregoeira



**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2018**

Aos treze dias do mês de março de 2018, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 a Inexigibilidade de Licitação nº 011/2018, em favor da empresa **NEWLAND VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 41.597.303/0004-63**, no valor de R\$ 719,91 (setecentos e dezenove reais e noventa e um centavos), referente à realização de serviços relativos à revisão de 20.000 km no veículo HILUX, Placa PIZ 4600, de propriedade deste Tribunal de Contas, que se encontra dentro do prazo de garantia, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 11 do processo **TC/003942/2018**.

Publique-se nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE-PI

**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 012/2018**

Aos treze dias do mês de março de 2018, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 a Inexigibilidade de Licitação nº 012/2018, em favor da empresa **NEWLAND VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 41.597.303/0004-63**, no valor de R\$ 1.123,99 (um mil e cento e vinte e três reais e noventa e nove centavos), referente à aquisição de produtos relativos à revisão de 20.000 km no veículo HILUX, Placa PIZ 4600, de propriedade deste Tribunal de Contas, que se encontra dentro do prazo de garantia, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 11 do processo **TC/003944/2018**.

Publique-se nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE-PI



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



## MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2018 PREGÃO ELETRÔNICO N.º 15/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-04, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO, considerando o julgamento da licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, do Decreto n.º 11.349, de 2004, de outros normativos aplicáveis e em conformidade com as disposições a seguir:

### 1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para aquisição de eletrodomésticos e equipamentos de refrigeração para manutenção de central de ar condicionado Self Contained, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, especificado(s) no(s) item(ns) 2,7,12 e 14 do Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2017, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

### 2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são as que seguem:

Item do TR	IMPRESSÃO & CIA EMPREENDIMENTOS EM INFORMATICA LTDA- EPP ALISSON FONSECA LEITE RUA DES. PIRES DE CASTRO, 552, CENTRO- CEP 64.0001-390 TERESINA-PIAUI. BANCO DO BRASIL – AG 4249-8 – C/C 39.542-0						
X	Especificação	MARCA	MODELO	Quantidade	Preço Unitário Registrado	Preço Total Registrado	
02	Ar Condicionado Split cassete 18.000 BTUs 220V. Selo INMETRO PROCEL categoria, A, B OU C. Gás refrigerante R-410a. Tamanho de linha de 30 metros. Conjunto composto por uma unidade evaporadora, uma unidade condensadora e controle remoto, além dos manuais e garantia de pelo menos 01 ano. Sem instalação	Carrier	38KCio18515 MC// 40KWCD18C5 // 40KWCS	2 und	R\$ 4.000	R\$ 8.000	

6



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



07	Geladeira/Refrigerador. Com botão para degelo. Capacidade Mínima de 240 Litros. Branco. Tensão 220V. Selo INMETRO PROCEL A. Garantia mínima de pelo menos 01 ano. Sem Instalação	ESMALTE C	ROC31	2	R\$ 1.054,00	R\$ 2.108,00
12	Forno Micro-ondas, Inox, capacidade aprox. 30L, 220V, prato giratório, potência mínima 900W, visor e teclas para seleção de tempo regressivo de aquecimento. Marca Eletrolux, similar ou superior.	ELECTRO LUX	MEP41	2	R\$ 526,50	R\$ 1.053,00
14	Cafeteira elétrica com jarra térmica em inox que conserve a bebida na temperatura aquecida. Potência mínima de 750W. 200V. Visor de nível de água. Sistemas cortapingos (permitindo a retirada da jarra antes do término), capacidade para menos 20 xícaras. Marca BLACK AND DECKER similar ou superior	BRITÂNIA	CP30	4	R\$ 171,00	R\$ 684,00
<b>VALOR GLOBAL DA PROPOSTA</b>						<b>R\$ 11.845,00</b>

### 3. DA VALIDADE DA ATA

3.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir da data de sua assinatura, não podendo ser prorrogada;

### 4. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO

4.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.

4.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

4.3. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido.

4.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

4.4.1. descumprir as condições da ata de registro de preços;



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



- 4.4.2. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- 4.4.3. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- 4.4.4. tiverem presentes razões de interesse público;
- 4.4.5. der causa a rescisão administrativa por qualquer dos motivos previstos no art. 78 da Lei nº 8.666/93.
- 4.5. O cancelamento do registro será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- 4.6. No caso da existência de fato superveniente decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados, desde que possam comprometer a execução contratual, o fornecedor poderá solicitar o cancelamento do registro dos seus preços, no prazo de 30 (trinta) dias.

## 5. DAS CONDIÇÕES GERAIS

5.1 As condições gerais do fornecimento do produto, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Edital e nos seus anexos.

5.2 Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina, 09 de março de 2018.

  
**Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
~Presidente do TCE/PI

  
\_\_\_\_\_  
Representante legal da empresa





# Estado do Piauí Tribunal de Contas



## MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2018 PREGÃO ELETRÔNICO N.º 15/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO, considerando o julgamento da licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, do Decreto n.º 11.349, de 2004, de outros normativos aplicáveis e em conformidade com as disposições a seguir:

### 1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para aquisição de eletrodomésticos e equipamentos de refrigeração para manutenção de central de ar condicionado Self Contained, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, especificado(s) no(s) item(ns) 5 do Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2017, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

### 2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são as que seguem:

Item do TR	<b>OFFICE VENDAS LTDA – ME</b> CNPJ: 05.252.483/0001-35 Rua 134, nº 155, QD 10, LT 01 – SALA 59 / ST. Oeste CEP: 74.120.170 Goiânia – Goiás Leonardo Cesar Lima Araújo			
X	Especificação	Quantidade	Preço Unitário Registrado	Preço Total Registrado
03	Condicionador de ar SPLIT; capacidade 36.000 BTU/H, Piso/teto; Tensão nominal 220V, trifásico; Selo INMETRO PROCEL categoria A, B ou C. Gás refrigerante t e R -410ª. Tamanho de linha de 30m, etros compressor rotativo, cor de painel branca, controle remoto sem fio; tubulação de condesadora em cobre; gás ecológico R-410; Sem instalação	06	R\$ 4.316,00	R\$ 25.896,00

### 3. DA VALIDADE DA ATA

3.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir da data de sua assinatura, não podendo ser prorrogada;

### 4. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



- 4.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.
- 4.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
- 4.3. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido.
- 4.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:
- 4.4.1. descumprir as condições da ata de registro de preços;
- 4.4.2. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- 4.4.3. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- 4.4.4. tiverem presentes razões de interesse público;
- 4.4.5. der causa a rescisão administrativa por qualquer dos motivos previstos no art. 78 da Lei nº 8.666/93.
- 4.5. O cancelamento do registro será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- 4.6. No caso da existência de fato superveniente decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados, desde que possam comprometer a execução contratual, o fornecedor poderá solicitar o cancelamento do registro dos seus preços, no prazo de 30 (trinta) dias.

## 5. DAS CONDIÇÕES GERAIS

5.1 As condições gerais do fornecimento do produto, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Edital e nos seus anexos.

5.2 Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina, de Março de 2018.

**Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

Representante legal da empresa

**Leonardo César Lima Araújo**  
Sócio-Administrador  
CNPJ 05.252.483/0001-35



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



## MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº10/2018 PREGÃO ELETRÔNICO N.º 15/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO, considerando o julgamento da licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, do Decreto n.º 11.349, de 2004, de outros normativos aplicáveis e em conformidade com as disposições a seguir:

### 1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para aquisição de eletrodomésticos e equipamentos de refrigeração para manutenção de central de ar condicionado Self Contained, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, especificado(s) no(s) item(ns) 11 do Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2017, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

### 2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são as que seguem:

Item do TR	ST SERVIÇOS E COMERCIO DE MOVEIS LTDA Av. Joaquim Ribeiro, 1571, Centro CEP: 640001-480/Teresina – Pi CNPJ 13.220.398/0001-13 Ins. Estadual 19.48.44.587 86 3223-9626 Dados Bancários AG. 1637-3 / C/c 53089-1 E-mail; stmoveis13@hotmail.com				
X	Especificação	Marca	Quantidade	Preço Unitário Registrado	Preço Total Registrado
10	Ventilador de Coluna Oscilante, coluna ajustável, com ajuste de inclinação, 3niveis de velocidade, 220V, Vazão média de 1,2rh/s Selo INMETRO PROCEL A, Garantia de 01 ano.	ARGE	7	R\$ 249,44	R\$ 1.746,08

### 3. DA VALIDADE DA ATA

3.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir da data de sua assinatura, não podendo ser prorrogada;

### 4. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



4.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.

4.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

4.3. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido.

4.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

4.4.1. descumprir as condições da ata de registro de preços;

4.4.2. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

4.4.3. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

4.4.4. tiverem presentes razões de interesse público;

4.4.5. der causa a rescisão administrativa por qualquer dos motivos previstos no art. 78 da Lei nº 8.666/93.

4.5. O cancelamento do registro será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

4.6. No caso da existência de fato superveniente decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados, desde que possam comprometer a execução contratual, o fornecedor poderá solicitar o cancelamento do registro dos seus preços, no prazo de 30 (trinta) dias.

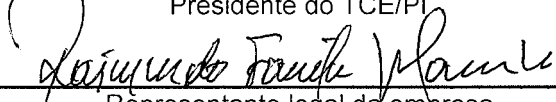
### 5. DAS CONDIÇÕES GERAIS

5.1 As condições gerais do fornecimento do produto, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Edital e nos seus anexos.

5.2 Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina, 09 de Março de 2018.

  
Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO  
Presidente do TCE/PI

  
Representante legal da empresa



**DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

**ACÓRDÃO nº 076/18**

**PROCESSO: TC/007125/2017**

**DECISÃO Nº 81/18**

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração – FMAS de Oeiras (Exercício de 2012)

**RECORRENTE:** Ivone Leal Moura Portela - Gestora

**ADVOGADO:** Andrei Furtado Alves – OAB/PI nº 14.019 e outros

**RELATOR SUBSTITUTO:** Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VERIFICAÇÃO DE FALHAS CONSIDERADAS GRAVES NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. SANEAMENTO E ESCLARECIMENTO DE ALGUMAS FALHAS EM SEDE RECURSAL. FALHAS REMANESCENTES INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR UM JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE.

**Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Oeiras. Contas do FMAS. Exercício de 2012. Conhecimento. Provimento Parcial. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 16), a informação da DFAM (peça nº 23), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 17 e 25), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial, alterando-se o julgamento do FMAS do município de Oeiras, exercício 2012, para julgamento de Regularidade com Ressalvas**, tendo em vista que as falhas remanescentes após o contraditório não são suficientes para justificar um julgamento desfavorável, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 37).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 01 de fevereiro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo  
Relator – Substituto

**ACÓRDÃO nº 077/18**

**PROCESSO: TC/007126/2017**

**DECISÃO Nº 82/18**

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração – FMS de Oeiras (Exercício de 2012)

**RECORRENTE:** Auridene Maria da Silva Moreira de Freitas Tapety – Gestora

**ADVOGADO:** Andrei Furtado Alves – OAB/PI nº 14.019 e outros

**RELATOR SUBSTITUTO:** Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VERIFICAÇÃO DE FALHAS CONSIDERADAS GRAVES NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. SANEAMENTO E



ESCLARECIMENTO DE ALGUMAS FALHAS EM SEDE RECURSAL. FALHAS REMANESCENTES INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR UM JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE.

**Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Oeiras. Contas do FMS. Exercício de 2012. Conhecimento. Provimento Parcial. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 15), a informação da DFAM (peça nº 23), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 17 e 25), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, alterando-se a decisão recorrida, para julgamento de **Regularidade com Ressalvas das contas do FMS de Oeiras, exercício 2012**, tendo em vista que as falhas remanescentes após o contraditório não são suficientes para justificar um julgamento de irregularidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 37).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 01 de fevereiro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo  
Relator – Substituto

#### **ACÓRDÃO nº 078/18**

**PROCESSO: TC/007128/2017**

**DECISÃO Nº 83/18**

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração – FUNDEB de Oeiras (Exercício de 2012)

**RECORRENTE:** Antônio Portela Barbosa Sobrinho - Gestor

**ADVOGADO:** Andrei Furtado Alves – OAB/PI nº 14.019 e outros

**RELATOR SUBSTITUTO:** Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VERIFICAÇÃO DE FALHAS CONSIDERADAS GRAVES NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. SANEAMENTO E ESCLARECIMENTO DE ALGUMAS FALHAS EM SEDE RECURSAL. FALHAS REMANESCENTES INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR UM JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE.

**Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Oeiras. Contas do FUNDEB. Exercício de 2012. Conhecimento. Provimento Parcial. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 14), a informação da DFAM (peça nº 22), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 16 e 24), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito,



divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, alterando-se a decisão recorrida para julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das contas do FUNDEB do município de Oeiras, exercício 2012, haja vista que as falhas remanescentes após o contraditório não justificam um julgamento de irregularidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 35).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 01 de fevereiro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo  
Relator – Substituto

#### ACÓRDÃO nº 079/18

**PROCESSO: TC/007124/2017**

**DECISÃO Nº 84/18**

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração – Contas de Governo de Oeiras (Exercício de 2012).

**RECORRENTE:** Antônio Portela Barbosa Sobrinho - Prefeito.

**ADVOGADO:** Andrei Furtado Alves – OAB/PI nº 14.019 e outros

**RELATOR SUBSTITUTO:** Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VERIFICAÇÃO DE FALHAS CONSIDERADAS GRAVES NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. SANEAMENTO E ESCLARECIMENTO DE ALGUMAS FALHAS EM SEDE RECURSAL. FALHAS REMANESCENTES INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR UMA REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO.

**Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Oeiras. Contas de Governo. Exercício de 2012. Conhecimento. Provimento Parcial. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 49), a informação da DFAM (peça nº 54), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 51 e 56), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, alterando-se a decisão recorrida para Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do município de Oeiras, exercício 2012, haja vista que as falhas remanescentes após o contraditório não são suficientes para justificar uma reprovação das referidas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 68).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.



Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 01 de fevereiro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo  
Relator – Substituto

**ACÓRDÃO nº 080/18**

**PROCESSO: TC/007127/2017**

**DECISÃO Nº 85/18**

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração – Contas de Gestão de Oeiras (Exercício de 2012)

**RECORRENTE:** Célio Maurício Carneiro Tapeti – Gestor.

**ADVOGADO:** Andrei Furtado Alves – OAB/PI nº 14.019 e outros.

**RELATOR SUBSTITUTO:** Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VERIFICAÇÃO DE FALHAS CONSIDERADAS GRAVES NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. SANEAMENTO E ESCLARECIMENTO DE ALGUMAS FALHAS EM SEDE RECURSAL. FALHAS REMANESCENTES INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR UM JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE.

**Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Oeiras. Contas de Gestão.** Exercício de 2012. Conhecimento. **Provimento Parcial. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 15), a informação da DFAM (peça nº 20), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 17 e 22), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, quanto às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Oeiras/PI, exercício 2012, alterando-se a decisão recorrida para julgamento de Regularidade com Ressalvas, tendo em vista que as falhas remanescentes após o contraditório não são suficientes para justificar um julgamento desfavorável das presentes contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 33).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 01 de fevereiro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo  
Relator - Substituto





**ACÓRDÃO nº 267/2018**

**PROCESSO: TC/001329/2016**

**DECISÃO Nº 233/18**

**ASSUNTO:** Denúncia – Secretaria Estadual de Saúde (exercício 2015).

**DENUNCIANTE:** Sindicato dos Médicos do Estado do Piauí.

**DENUNCIADA:** Secretaria Estadual de Saúde.

**ADVOGADOS:** Pablo Forlan Nogueira Holanda – OAB/PI nº 11.330 e outros; Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952; Garcias Guedes Rodrigues Júnior – OAB/PI nº 6.355

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA. PESSOAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES MÉDICOS. ACORDO DO SINDICATO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CUMPRIMENTO PARCIAL.

1 A burocracia do trâmite administrativo das promoções/progressões dos servidores públicos não é justificativa para descumprimento das obrigações assumidas junto ao sindicato.

**Sumário:** Denúncia. **Secretaria Estadual de Saúde.**  
**Procedência. Determinações.** Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da IV Divisão Técnica/DFAE (peças nº 13 e 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 46), e a sustentação oral da advogada Daniella Sales e Silva – OAB/PI nº 11.197, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 51), pela **procedência** da Denúncia, tendo em vista que os argumentos e documentos apresentados pelo denunciante comprovam que a Secretaria de Saúde deu cumprimento apenas parcial ao acordo de promoção/progressão firmado com a classe médica; e pela **determinação** ao Secretário de Estado da Saúde do Piauí para que promova a integralização do acordo, sob pena de cominação de multa a partir do descumprimento da decisão.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 22 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

**ACÓRDÃO nº 268/18**

**DECISÃO Nº 234/18**

**PROCESSO: TC/014392/2015**

**NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** – Execução do Convênio nº 022/2008, da Prefeitura Municipal de São João do Arraial, exercício financeiro 2014.

**RESPONSÁVEL:** Francisco das Chagas Limma – ex-Prefeito, e Adriano Castelo Branco Ramos Rodrigues - Prefeito.

**ADVOGADO:** Luis Vitor Sousa Santos – OAB/PI nº 12.002 e José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761.

**RELATOR:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior



EMENTA. PROCESSUAL. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ENORME LAPSO DE TEMPO TRANSCORRIDO. DIFICULDADE NA LOCALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS.

1. O enorme lapso temporal transcorrido desde o cometimento de supostas irregularidades na execução de convênio até a instauração do processo de Tomada de Contas Especial dificulta sobremaneira a localização de todos os documentos hábeis a comprovar a correta aplicação de recursos públicos.
2. Não há comprovação de desvio de recursos públicos.

**SUMÁRIO. Tomada de Contas Especial.** Prefeitura Municipal de São João do Arraial. Exercício financeiro 2014. **Arquivamento. Não imputação de débito ao gestor. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Nº 1.337/16 (peça nº 35), os relatórios da II Divisão Técnica/DFENG (peças nº 42 e 52), os parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 55), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761, a manifestação verbal do gestor Francisco das Chagas Limma – ex-Prefeito, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo **arquivamento** da presente Tomada de Contas Especial, bem como pela **não imputação de débito ao gestor**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 60).

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos

Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 22 de fevereiro de

2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

#### ACÓRDÃO nº 272/2018

**PROCESSO: TC/020526/2016**

**DECISÃO Nº 238/18**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO - Fundo de Previdência de Teresina - IPMT (Exercício de 2016)

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

**REPRESENTADO:** Firmino da Silveira Soares Filho – Prefeito Municipal de Teresina; Maria de Lourdes Carvalho Rufino – Presidente do IPMT.

**ADVOGADO(S):** Osmar Ribeiro de Almeida Júnior – OAB/PI nº 13.148 e outros; Thays Paiva de Almendra Freitas Pires – OAB/PI nº 4.859.

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA. PREVIDÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.



1. É possível a contratação de empresa para a prestação de serviços de operacionalização previdenciária, através de processo de inexigibilidade, desde que observados os requisitos legais. Precedentes dos julgados dos processos (TC/02998/2013 e TC/0115117/2014).

**Sumário:** Representação. Fundo de Previdência de Teresina - IPMT (Exercício de 2016). **Improcedência.**  
**Não apensamento.** Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAM (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), a sustentação oral da advogada Thays Paiva de Almendra Freitas Pires – OAB/PI nº 4.859, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pela **improcedência** da presente Representação, tendo em vista posicionamento já firmado por esta Corte de Contas em outros julgamentos quando enfrentou o tema ora debatido; e pelo **não apensamento** dos autos à prestação de contas do exercício 2016, tendo em vista que a mesma já se encontra julgada por esta Corte (TC/003167/2016), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 22 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

#### ACÓRDÃO nº 273/2018

**PROCESSO:** TC/023950/2017

**DECISÃO Nº 239/18**

**ASSUNTO:** Denúncia – Irregularidade na Subconcessão dos Serviços de ABASTECIMENTO DE ÁGUA E Esgotamento Sanitário do Município de Teresina – Pi.

**DENUNCIANTE:** Antônio de Deus Neto

**DENUNCIADA:** Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEADPREV

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto.

**EMENTA:** AGENTE POLÍTICO. LICITAÇÃO. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE CRIME DE CORRUPÇÃO ATRIBUÍDO AO GOVERNADOR DO ESTADO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

Não é competência das Cortes de Contas investigar suposta ocorrência de crime de corrupção envolvendo o Governador do Estado e demais gestores envolvidos em processo licitatório.

**Sumário:** Denúncia. **Secretaria de Estado da Administração e Previdência.** **Improcedência.** Unânime.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFENG (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela **improcedência** da Denúncia, com seu consequente **arquivamento**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 22 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

### ACÓRDÃO Nº 326/2018

**PROCESSO** TC 015568/2014

**DECISÃO** Nº 111/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA - FHT, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014 E SUAS UNIDADES DE SAÚDE. CONTAS DE GESTÃO FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA.

**RESPONSÁVEL:** ADERIVALDO COELHO DE ANDRADE – PRESIDENTE. PERÍODO: (01/01/14 A 25/09/14).

**ADVOGADO:** VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB Nº 1.934 (SEM PROCURAÇÃO)

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA. EXERCÍCIO 2014. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA. FALHA PARCIALMENTE SANADA.

1. A prestação de contas mensal deste órgão integra a prestação de contas consolidada da Prefeitura Municipal de Teresina. A Resolução TCE/PI nº 32/2012 estabelece que compete às fundações públicas o envio em separado somente dos documentos referentes à prestação de contas anual, motivo pelo qual a impropriedade foi considerada parcialmente sanada.

*Sumário. Prestação de Contas da Fundação Hospitalar de Teresina - FHT. Exercício de 2014. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 06), o contraditório da II DFAM (Peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68).

### RECOMENDAÇÕES:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, quando à **Denúncia TC 019879/2014** que se encontra apensa a esses autos, destacamos que a mesma já foi julgada pelo Plenário desta corte de Contas, que decidiu, por unanimidade, em



Sessão Plenária Ordinária nº 03 de 04 de fevereiro de 2016, pelo **arquivamento** dos referidos autos, e pelo seu **apensamento** ao presente processo de Prestação de Contas do exercício de 2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68).

Decidiu, também, **deixar de acolher as Comunicações** sugeridas pelo Ministério Público de Contas por entender não existirem razões para tal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005/2018, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida V. Nunes Martins

Relatora

### ACÓRDÃO Nº 327/2018

PROCESSO TC 015568/2014

DECISÃO Nº 111/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA - FHT, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014 E SUAS UNIDADES DE SAÚDE. CONTAS DE GESTÃO FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA.

**RESPONSÁVEL:** MARIA DE FÁTIMA CARVALHO GARCEZ OLIVEIRA – PRESIDENTE. PERÍODO: (25/09/14 A 31/12/14).

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA. EXERCÍCIO 2014. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA. FALHA PARCIALMENTE SANADA. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO FINANCEIRO AO FINAL DO EXERCÍCIO OBSERVADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS DE DEZEMBRO DE 2014 E O APRESENTADO PELO GESTOR NO BALANÇO FINANCEIRO E ANALÍTICO AO FINAL DE 2014. OCORRÊNCIA MANTIDA.

1. A prestação de contas mensal deste órgão integra a prestação de contas consolidada da Prefeitura Municipal de Teresina. A Resolução TCE/PI nº 32/2012 estabelece que compete às fundações públicas o envio em separado somente dos documentos referentes à prestação de contas anual, motivo pelo qual a impropriedade foi considerada parcialmente sanada;

2. A alegação da Defesa de que a divergência observada foi sanada em gestão posterior não tem o condão de afastar a ocorrência no período ora analisado.

*Sumário. Prestação de Contas da Fundação Hospitalar de Teresina - FHT. Exercício de 2014. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 06), o contraditório da II DFAM (Peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68).



Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa a gestora, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68).

#### **RECOMENDAÇÕES:**

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, quando à **Denúncia TC 019879/2014** que se encontra apenas a esses autos, destacamos que a mesma já foi julgada pelo Plenário desta corte de Contas, que decidiu, por unanimidade, em Sessão Plenária Ordinária nº 03 de 04 de fevereiro de 2016, pelo **arquivamento** dos referidos autos, e pelo seu **apensamento** ao presente processo de Prestação de Contas do exercício de 2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68).

Decidiu, também, **deixar de acolher as Comunicações** sugeridas pelo Ministério Público de Contas por entender não existirem razões para tal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005/2018, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida V. Nunes Martins**

**Relatora**

### **ACÓRDÃO Nº 328/2018**

**PROCESSO** TC 015568/2014

**DECISÃO** Nº 111/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA - FHT, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014 E SUAS UNIDADES DE SAÚDE. UNIDADE MISTA DE SAÚDE BUENOS AIRES.

**RESPONSÁVEL:** ROSÉLIA SENA FARIAS DA ROCHA.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTA - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA - FHT - UNIDADE MISTA DE SAÚDE BUENOS AIRES. AUSÊNCIA DE FALHAS. REGULARIDADE.

*Sumário. Prestação de Contas da Fundação Hospitalar de Teresina - FHT. Exercício de 2014. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 06), o contraditório da II DFAM (Peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005/2018, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida V. Nunes Martins**

**Relatora**





### ACÓRDÃO Nº 329/2018

PROCESSO TC 015568/2014

DECISÃO Nº 111/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA - FHT, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014 E SUAS UNIDADES DE SAÚDE. UNIDADE MISTA DE SAÚDE SATÉLITE.

**RESPONSÁVEL:** SABRINA TAJRA FORTES – PERÍODO: (01/01/14 A 27/01/14).

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTA - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA - FHT - UNIDADE MISTA DE SAÚDE SATÉLITE. AUSÊNCIA DE FALHAS. REGULARIDADE.

*Sumário. Prestação de Contas da Fundação Hospitalar de Teresina - FHT. Exercício de 2014. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 06), o contraditório da II DFAM (Peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005/2018, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons<sup>ª</sup>. Lilian de Almeida V. Nunes Martins

Relatora

### ACÓRDÃO Nº 330/2018

PROCESSO TC 015568/2014

DECISÃO Nº 111/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA - FHT, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014 E SUAS UNIDADES DE SAÚDE. UNIDADE MISTA DE SAÚDE SATÉLITE.

**RESPONSÁVEL:** MARILUCE FERREIRA DE OLIVEIRA – PERÍODO: (27/01/14 A 31/12/14).

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTA - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA - FHT - UNIDADE MISTA DE SAÚDE SATÉLITE. AUSÊNCIA DE FALHAS. REGULARIDADE.

*Sumário. Prestação de Contas da Fundação Hospitalar de Teresina - FHT. Exercício de 2014. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 06), o contraditório da II DFAM (Peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68).



**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005/2018, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida V. Nunes Martins

Relatora

#### ACÓRDÃO Nº 331/2018

PROCESSO TC 015568/2014

DECISÃO Nº 111/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA - FHT, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014 E SUAS UNIDADES DE SAÚDE. UNIDADE DE SAÚDE PARQUE PIAUÍ.

**RESPONSÁVEL:** LEANDRO MENDES RODRIGUES.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTA - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA - FHT - UNIDADE DE SAÚDE PARQUE PIAUÍ. AUSÊNCIA DE FALHAS. REGULARIDADE.

*Sumário. Prestação de Contas da Fundação Hospitalar de Teresina - FHT. Exercício de 2014. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 06), o contraditório da II DFAM (Peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005/2018, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida V. Nunes Martins

Relatora

#### ACÓRDÃO Nº 332/2018

PROCESSO TC 015568/2014

DECISÃO Nº 111/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA - FHT, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014 E SUAS UNIDADES DE SAÚDE. UNIDADE DE SAÚDE PRIMAVERA.

**RESPONSÁVEL:** MARLENE DAMASCENO DE MOURA FÉ.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTA - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA - FHT - UNIDADE DE





SAÚDE PRIMAVERA. AUSÊNCIA DE FALHAS. REGULARIDADE.

*Sumário. Prestação de Contas da Fundação Hospitalar de Teresina - FHT. Exercício de 2014. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 06), o contraditório da II DFAM (Peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005/2018, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida V. Nunes Martins

Relatora

#### ACÓRDÃO Nº 333/2018

**PROCESSO** TC 015568/2014

**DECISÃO** Nº 111/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA - FHT, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014 E SUAS UNIDADES DE SAÚDE. UNIDADE DE SAÚDE MONTE CASTELO.

**RESPONSÁVEL:** MARILUCE FERRREIRA DE OLIVEIRA – PERÍODO: (01/01/14 A 27/01/14).

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTA - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA - FHT - UNIDADE DE SAÚDE MONTE CASTELO. AUSÊNCIA DE FALHAS. REGULARIDADE.

*Sumário. Prestação de Contas da Fundação Hospitalar de Teresina - FHT. Exercício de 2014. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 06), o contraditório da II DFAM (Peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005/2018, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida V. Nunes Martins

Relatora



### ACÓRDÃO Nº 334/2018

**PROCESSO** TC 015568/2014

**DECISÃO** Nº 111/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA - FHT, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014 E SUAS UNIDADES DE SAÚDE. UNIDADE DE SAÚDE MONTE CASTELO.

**RESPONSÁVEL:** SABRINA TAJRA FORTES – PERÍODO: (27/01/14 A 31/12/14).

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTA - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA - FHT - UNIDADE DE SAÚDE MONTE CASTELO. AUSÊNCIA DE FALHAS. REGULARIDADE.

*Sumário. Prestação de Contas da Fundação Hospitalar de Teresina - FHT. Exercício de 2014. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 06), o contraditório da II DFAM (Peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005/2018, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida V. Nunes Martins

Relatora

### ACÓRDÃO Nº 335/2018

**PROCESSO** TC 015568/2014

**DECISÃO** Nº 111/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA - FHT, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014 E SUAS UNIDADES DE SAÚDE. UNIDADE DE SAÚDE MATADOURO.

**RESPONSÁVEL:** WALNECY DE OLIVEIRA MELO.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA - FHT - UNIDADE DE SAÚDE MATADOURO. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR E MEDICAMENTOS. EXCEPCIONALIDADE E COMPLEXIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA.

I. A excepcionalidade e a complexidade da atividade exercida devem ser levadas em consideração na análise de tal impropriedade. A imprevisibilidade das inúmeras variáveis existentes, como as urgências que surgirão, o volume de transferências e internações oriundas de outros hospitais e unidades básicas, a necessidade do uso contínuo de medicamentos por parte de muitos pacientes, dentre outros, são fatores que, somados à ausência de má



fé por parte dos Gestores, servem ao menos para amenizar a ocorrência.

*Sumário. Prestação de Contas da Fundação Hospitalar de Teresina - FHT. Exercício de 2014. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **regularidade com ressalvas**. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 06), o contraditório da II DFAM (Peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005/2018, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida V. Nunes Martins**

**Relatora**

#### **ACÓRDÃO Nº 336/2018**

**PROCESSO** TC 015568/2014

**DECISÃO** Nº 111/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA - FHT, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014 E SUAS UNIDADES DE SAÚDE. UNIDADE DE SAÚDE WALL FERRAZ.

**RESPONSÁVEL:** MARIA DE JESUS LOPES MOUSINHO NEIVA – PERÍODO: (01/01/14 A 25/09/14).

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTA - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA - FHT - UNIDADE DE SAÚDE WALL FERRAZ. AUSÊNCIA DE FALHAS. REGULARIDADE.

*Sumário. Prestação de Contas da Fundação Hospitalar de Teresina - FHT. Exercício de 2014. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **regularidade**. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 06), o contraditório da II DFAM (Peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005/2018, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida V. Nunes Martins**

**Relatora**



### ACÓRDÃO Nº 337/2018

**PROCESSO** TC 015568/2014

**DECISÃO** Nº 111/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA - FHT, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014 E SUAS UNIDADES DE SAÚDE. UNIDADE DE SAÚDE WALL FERRAZ.

**RESPONSÁVEL:** MÉRCIA CASSANDRA SILVA BRITO – PERÍODO: (01/10/14 A 31/12/14).

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTA - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA - FHT - UNIDADE DE SAÚDE WALL FERRAZ. AUSÊNCIA DE FALHAS. REGULARIDADE.

*Sumário. Prestação de Contas da Fundação Hospitalar de Teresina - FHT. Exercício de 2014. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 06), o contraditório da II DFAM (Peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005/2018, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida V. Nunes Martins

Relatora

### ACÓRDÃO Nº 338/2018

**PROCESSO** TC 015568/2014

**DECISÃO** Nº 111/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA - FHT, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014 E SUAS UNIDADES DE SAÚDE. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA – SAMU.

**RESPONSÁVEL:** HELSIMONE ALVES RODRIGUES.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTA - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA - FHT - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA – SAMU. AUSÊNCIA DE FALHAS. REGULARIDADE.

*Sumário. Prestação de Contas da Fundação Hospitalar de Teresina - FHT. Exercício de 2014. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 06), o contraditório da II DFAM (Peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68).



**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005/2018, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida V. Nunes Martins**

**Relatora**

### ACÓRDÃO Nº 339/2018

**PROCESSO** TC 015568/2014

**DECISÃO** Nº 111/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA - FHT, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014 E SUAS UNIDADES DE SAÚDE. UNIDADE DE SAÚDE DO PROMORAR.

**RESPONSÁVEL:** SANDRA MARINA GONÇALVES BEZERRA.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTA - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA - FHT - UNIDADE DE SAÚDE DO PROMORAR. AUSÊNCIA DE FALHAS. REGULARIDADE.

*Sumário. Prestação de Contas da Fundação Hospitalar de Teresina - FHT. Exercício de 2014. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 06), o contraditório da II DFAM (Peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005/2018, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida V. Nunes Martins**

**Relatora**

### ACÓRDÃO Nº 340/2018

**PROCESSO** TC 015568/2014

**DECISÃO** Nº 111/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA - FHT, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014 E SUAS UNIDADES DE SAÚDE. UNIDADE DE SAÚDE ALBERTO NETO – P.S. M. DIRCEU ARCOVERDE.

**RESPONSÁVEL:** ZILDO CAMPELO ALMENDRA FILHO.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTA - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA - FHT - UNIDADE DE SAÚDE ALBERTO NETO – P.S. M. DIRCEU

ARCOVERDE. AUSÊNCIA DE FALHAS.  
REGULARIDADE.

*Sumário. Prestação de Contas da Fundação Hospitalar de Teresina - FHT. Exercício de 2014. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 06), o contraditório da II DFAM (Peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005/2018, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida V. Nunes Martins

Relatora

#### ACÓRDÃO Nº 341/2018

**PROCESSO** TC 015568/2014

**DECISÃO** Nº 111/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA - FHT, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014 E SUAS UNIDADES DE SAÚDE. UNIDADE DE SAÚDE MARIANO GAIOSO CASTELO BRANCO.

**RESPONSÁVEL:** JURACÍLIA DA SILVA JERICÓ – PERÍODO: (01/01/14 A 01/03/14).

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTA - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA - FHT - UNIDADE DE SAÚDE MARIANO GAIOSO CASTELO BRANCO. AUSÊNCIA DE FALHAS. REGULARIDADE.

*Sumário. Prestação de Contas da Fundação Hospitalar de Teresina - FHT. Exercício de 2014. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 06), o contraditório da II DFAM (Peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005/2018, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida V. Nunes Martins

Relatora





### ACÓRDÃO Nº 342/2018

**PROCESSO** TC 015568/2014

**DECISÃO** Nº 111/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA - FHT, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014 E SUAS UNIDADES DE SAÚDE. UNIDADE DE SAÚDE MARIANO GAIOSO CASTELO BRANCO.

**RESPONSÁVEL:** LUCIANA PINTO DE SOUSA SILVEIRA – PERÍODO: (01/03/14 A 31/12/14).

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTA - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA - FHT - UNIDADE DE SAÚDE MARIANO GAIOSO CASTELO BRANCO. AUSÊNCIA DE FALHAS. REGULARIDADE.

*Sumário. Prestação de Contas da Fundação Hospitalar de Teresina - FHT. Exercício de 2014. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 06), o contraditório da II DFAM (Peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005/2018, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida V. Nunes Martins

Relatora

### ACÓRDÃO Nº 343/2018

**PROCESSO** TC 015568/2014

**DECISÃO** Nº 111/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA - FHT, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014 E SUAS UNIDADES DE SAÚDE. HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA – HUT.

**RESPONSÁVEL:** ANTÔNIO GILBERTO DE ALBUQUERQUE BRITO.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA - FHT - UNIDADE DE SAÚDE HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA – HUT. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR E MEDICAMENTOS. EXCEPCIONALIDADE E A COMPLEXIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA.

I. A excepcionalidade e a complexidade da atividade exercida devem ser levadas em consideração na análise de tal impropriedade. A imprevisibilidade das inúmeras variáveis existentes, como as urgências que surgirão, o volume de transferências e internações oriundas de outros hospitais e unidades básicas, a necessidade do uso contínuo de medicamentos por parte de muitos pacientes, dentre outros são fatores que, somados à ausência de má fé



por parte dos Gestores, servem ao menos para amenizar a ocorrência.

*Sumário. Prestação de Contas da Fundação Hospitalar de Teresina - FHT. Exercício de 2014. Julgamento discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela **regularidade com ressalvas**. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 06), o contraditório da II DFAM (Peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordar do parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. art. 79, inciso I e II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso I e III, do Regimento Interno – Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Antônio Gilberto de Albuquerque Brito** no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005/2018, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida V. Nunes Martins

Relatora

#### ERRATA

Considerando a Errata da Decisão nº 056/2018, sob peça 24, proferida na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05 de 27 de fevereiro de 2018, quanto à deliberação da aplicação da multa ao gestor, bem como a existência de erro formal quanto à numeração do Acórdão nº 308/18 publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 044 de 09/03/2018, no qual deveria ser Acórdão nº 315/2018. Segue abaixo a Errata do Acórdão nº 308/18 (peça 22), quanto à numeração e aplicação de multa ao gestor, ficando como se segue:

#### ACÓRDÃO Nº 315/2018

**PROCESSO TC/003143/2016**

**DECISÃO Nº 056/2018**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Município de Teresina - PI

**RESPONSÁVEL:** Cláudio Moreira do Rêgo Filho – Procurador- Geral - OAB 10.706 (em causa própria)

**RELATOR:** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA  
RESOLUÇÃO TCE Nº 39/2015 E DA LEI DE  
LICITAÇÕES Nº 8.666/93.

1. Ausência de cadastramento de Ata de Registro de Preço no SAGRES
2. Desobediência do art. 61 da Lei nº 8.666/93 – publicação extemporânea de aditivo.





Sumário. Prestação de Contas. Contas de Gestão.  
Procuradoria geral do Município de Teresina –  
PI. Exercício 2016. **Regularidade com  
ressalvas.** Decisão Unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** a) descumprimento à Resolução TCE nº 39/2015 – Ausência de cadastramento de Ata de Registro de Preços no sistema – SAGRES e b) Desobediência ao art. 61 da Lei nº 8.666/93 – publicação extemporânea de aditivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/13 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/07 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 17, a sustentação oral do gestor Sr. Cláudio Moreira do Rêgo Filho (Procurador Geral), a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/03 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria, divergindo da proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e nos termos do voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Cláudio Moreira do Rêgo Filho. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que sugeriu a aplicação de multa ao gestor supramencionado no valor correspondente a 70 UFR-PI.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina – PI, 27 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

### DECISÕES MONOCRATICAS

**PROCESSO:** TC nº 002705/2018

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**INTERESSADA:** Rosa Amélia Menezes da Silva

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina-IPMT

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**DECISÃO:** nº 060/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Rosa Amélia Menezes da Silva, CPF nº 201.057.893-72, RG nº 362.924-PI, matrícula nº 004071, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível I, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, em Teresina-PI, com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.064/2017 (fls. 87 e 88 da peça 2), datada de 22/06/2017, publicada no DOM nº 2.073, de 30/06/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.979,95** (três mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), conforme segue;



Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$ 3.032,96
GRATATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA	Art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$ 643,70
INCENTIVO POR TITULAÇÃO	Art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$ 303,29
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 3.979,95</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de março de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**Processo TC/020506/2016**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais

**Interessada:** Iraci Pereira de Sousa Marques

**Órgão de origem:** Fundo Municipal de Previdência de Pedro II

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** José Araújo Pinheiro Júnior

**Decisão nº 68/2018 - GKB**

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos proporcionais de interesse da servidora **Iraci Pereira de Sousa Marques**, CPF nº 306.278.003-78, RG nº 865.977-PI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 159-2, do quadro de pessoal da Prefeitura de Pedro II-PI, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 e no art. 19 da Lei Municipal nº 1.131/11 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 018/2015 (Peça 2, fls.04), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 17 de junho de 2015, com proventos calculados pela média no valor mensal de **R\$ 788,00** (setecentos e oitenta e oito reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da Cf/88, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se o presente processo à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de março de 2018.

*(Assinatura Digitalizada)*

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator



**Processo TC/015729/2015**

**Assunto:** Pensão em razão do falecimento do segurado Arismar Matias Maia

**Interessada:** Helenita da Conceição Fernandes

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procuradora:** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Decisão Monocrática nº 69/2018 – GKB.**

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de **Helenita da Conceição Fernandes**, CPF nº 106.115.173-53, devido ao falecimento de seu companheiro, Arismar Matias Maia, do quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão D, de conformidade com a LC nº 040/04, c/c EC nº 41/03, Lei Federal nº 8.213/91, ocorrido em **30/06/12**, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 142, de 30/07/2015.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 185/2015, de 04 de maio de 2015 (Peça 2, fls. 46), concessiva de pensão por morte a interessada, com proventos mensais no valor de **R\$ 823,98** (oitocentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 13 de março de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

**Processo TC/000895/2017**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Maria de Jesus Borges de Abreu Barbosa

**Órgão de origem:** Fundo Previdenciário Municipal de União

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento

**Decisão Monocrática nº 70/2018 - GKB**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **MARIA DE JESUS BORGES DE ABREU BARBOSA**, CPF nº 386.351.353-34, matrícula nº 250, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de União-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 51 da Lei Municipal nº 526/08.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 814/2016, de 05 de outubro de 2016 (Peça 2, fls. 32/33), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 09/11/2016, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 3.610,60** (três mil seiscentos e dez reais e sessenta centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 13 de março de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator



**Processo:** TC/020364/2017

**Assunto:** Cobrança de Multa no valor de 2.740 UFR-PI em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Caracol - PI

**Exercício:** 2015

**Responsável:** Nilson Fonseca Miranda

**Procurador:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**Relator Substituto:** Alisson Felipe de Araújo

**Decisão Monocrática nº 64/18 – GLM**

Cobrança de Multa no valor de 2.740 UFR-PI em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Caracol.

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa no valor de **2.740 UFR-PI** relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Caracol - PI**, exercício 2015, durante a gestão do **Sr. Nilson Fonseca Miranda**, conforme demonstrativo de notificação de multa à Peça 03, e nos termos da Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, que trata do procedimento a ser adotado para cobrança de multas por atraso na entrega da prestação de contas ao TCE atinentes especificamente ao exercício de 2015.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo, **o Gestor não apresentou defesa em tempo hábil**, conforme certidão deste Tribunal à **peça 07**.

Na sequência, a DACD (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu novo relatório (peça 09), no qual teceu observações asseverando que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente, e que os documentos que compõem as prestações de contas não foram encaminhadas na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Alegou, por fim, que a objetividade desta análise torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais e que a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

**Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas** opinou da seguinte forma:

- a) **Manutenção das multas aplicadas ao Sr. Nilson Fonseca Miranda** pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 2.740 UFR.

Diante disso, e por tudo mais que dos autos consta, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO**, em consonância com o parecer ministerial, pela manutenção da aplicação de multa **de 2.740 UFR-PI** ao **Sr. Nilson Fonseca Miranda**, relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Caracol-PI, exercício 2015, com fulcro na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD para providências.

*(assinado digitalmente)*

*Alisson Felipe de Araújo*

*Conselheiro no Exercício da Substituição (Portaria nº 124/18)*

**Processo:** TC/020363/2017

**Assunto:** Cobrança de Multa no valor de 300 UFR-PI em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

**Unidade Gestora:** Câmara de Caracol - PI

**Exercício:** 2015

**Responsável:** Francisco de Assis Pereira da Costa

**Procurador:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**Relator Substituto:** Alisson Felipe de Araújo

**Decisão Monocrática nº 63/18 – GLM**

Cobrança de Multa no valor de 300 UFR em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Câmara de Caracol.

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa no valor de **300 UFR-PI** relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da **Câmara de Caracol - PI**, exercício 2015, durante a gestão do **Sr.**



**Francisco de Assis Pereira da Costa**, conforme demonstrativo de notificação de multa à Peça 03, e nos termos da Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, que trata do procedimento a ser adotado para cobrança de multas por atraso na entrega da prestação de contas ao TCE atinentes especificamente ao exercício de 2015.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo, **o Gestor não apresentou defesa em tempo hábil**, conforme certidão deste Tribunal à **peça 07**.

Na sequência, a DACD (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu novo relatório (peça 09), no qual teceu observações asseverando que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente, e que os documentos que compõem as prestações de contas não foram encaminhadas na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Alegou, por fim, que a objetividade desta análise torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais e que a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

**Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas** opinou da seguinte forma:

- a) **Manutenção das multas aplicadas ao Sr. Francisco de Assis Pereira da Costa** pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 300 UFR.

Diante disso, e por tudo mais que dos autos consta, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO**, em consonância com o parecer ministerial, pela manutenção da aplicação de multa **de 300 UFR-PI** ao **Sr. Francisco de Assis Pereira da Costa**, relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da Câmara de Caracol-PI, exercício 2015, com fulcro na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD para providências.

*(assinado digitalmente)*

*Alisson Felipe de Araújo*

*Conselheiro no Exercício da Substituição (Portaria nº 124/18)*

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 64/2018-GDC**

**PROCESSO:** TC/002606/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**INTERESSADA:** SEBASTIANA ASSUNÇÃO MAGALHÃES (CPF nº 275.009.853-04)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IPMP- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, de interesse da servidora, Sra. **SEBASTIANA ASSUNÇÃO MAGALHÃES**, CPF nº 275.009.853-04, RG nº 1.124.924-PI, nascida em 08/11/1944, matrícula nº 001999-2, ocupante do cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com arrimo no **art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 e no art. 40 da Lei Municipal nº 2.192/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 216, de 03 de junho de 2005 (fl. 34 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 12378/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 6281/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da



RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 106/2005 (fls. 32/33 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 344,00 (trezentos e quarenta e quatro reais) conforme discriminação abaixo:

<b>1.</b>	Proventos- base, com base nos arts. 35 e 62 da Lei 1. 938/2003; Art. 178- A, III, § 5º, Lei nº 1.932/2003; Art. 49, parág. Único, Lei 1.366/1992.	<b>R\$</b>	<b>300,00</b>
<b>2.</b>	Adic. Tempo de serviço, com base no art. 73, Lei nº 1.366/1992 (22/30 de 20%).		<b>44,00</b>
	TOTAL.....	<b>R\$</b>	<b>344,00</b>

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de março de 2018.

*(assinado digitalmente)*  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 65/2018-GDC

**PROCESSO:** TC/009506/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** MARIA DALVA DE CARVALHO (CPF nº 234.568.093-87)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **MARIA DALVA DE CARVALHO**, CPF nº 234.568.093-87, RG nº 553.009 SSP-PI, nascida em 28/04/1962, matrícula nº 0768880, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 65, de 05 de abril de 2017 (fl. 177 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).





Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP0 10394/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMNV 4383/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 662/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 175 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.387,37 (três mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>		
<b>VERBA</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
VENCIMENTO	LEI Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16	R\$ 3.260,42
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 126,95
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 3.387,37</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de março de 2018.

*(assinado digitalmente)*  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
 Conselheiro Substituto – Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** TC/002642/2018

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL DA P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES.

**RESPONSÁVEL:** VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO

**RELATOR:** JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO Nº 55/2018 - GJV**

**RELATÓRIO E FATOS LEVANTADOS:**

Trata o presente processo Admissão de Pessoal referente ao Processo Seletivo de Edital nº 001, de 06 de Fevereiro de 2018, para contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Dom Expedito



Lopes, que pelo teor do art.71, inciso III da Constituição Federal e da Resolução nº 23/2016, a DRAP juntou parecer técnico preliminar, peça 07, bem como documentações complementares, peça 08.

A supramencionada análise tomou por base os princípios constitucionais, a LRF, a Resolução TCE PI nº 23/2016, a legislação específica da entidade e demais legislação aplicável à matéria. A mesma identificou falhas referentes ao não cumprimento da Resolução nº 23/2016 bem como a presença de falhas referentes à realização do referido processo seletivo. Ao final, a diretoria técnica solicita a **“a suspensão cautelar do certame, até que haja demonstração inequívoca da situação emergencial para cada função a ser contratada, bem ainda, das providências para realização de concurso público para provimento efetivo de pessoal, de maneira a suprir a demanda de pessoal”**.

Este foi o breve relatório e resumo dos fatos.

## **DO DIREITO:**

### **I – DA NECESSIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA E AUTORIZAÇÃO PELA LDO:**

Com bem destaca a DRAP, em consulta aos anexos do processo seletivo, verifica-se que o gestor disponibilizou: Edital regulador do certame, Autorização indicando a necessidade temporária de excepcional interesse público, Declaração do chefe do Poder Executivo e Pronunciamento do Controle Interno. Entretanto, ainda não foram enviados ao RHWeb os seguintes documentos: Ato de designação da Comissão Organizadora e Lei que autoriza a contratação temporária.

Com relação aos documentos encaminhados a fim de atender os incisos do art. 3º da Resolução nº 23/2016, tem-se as que, com relação ao parecer do controle interno, o referido documento encaminhado **não traz o detalhamento acerca da suficiência da dotação orçamentária para fazer frente ao acréscimo de despesa com pessoal.**

A presente falha, representa uma inobservância ao mandamento constitucional contido no art. 169 da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

***I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

***II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.***

A inobservância ao dispositivo constitucional acima representado, de maneira clara e objetiva, na visão deste Relator, per si, óbice ao prosseguimento do processo de admissão municipal, tal entendimento lastreia-se no eminente aumento dos gastos públicos, gastos estes que se caracterizam por serem fixos e contínuos, haja vista que se trata de gastos com pessoal, desta forma, é imprescindível que o ente público demonstre possuir capacidade financeira/orçamentária para arcar com as novas realidade de gastos.

### **II. DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA:**

A Diretoria de Registro de Atos de Pessoal identificou as seguintes falhas quanto a autorização legal para a contratação temporária e a justificativa apresentada pelo gestor municipal para adotar o referido procedimento:





*☐ Lei do ente federado que estabeleça os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público*

A lei não foi anexada ao sistema RHWeb. De todo modo, a DRAP localizou a publicação a Lei nº 13/2017, no DOM, a qual fixa as hipóteses que configuram necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do município.

Ocorre que, como bem destaca a diretoria técnica, na declaração sobre a necessidade temporária, **o gestor apenas faz menção genérica ao estatuto legal acima indicando, não apontado em qual das hipóteses autorizadas pelo legislador municipal enquadra-se o caso concreto.** De todo modo, acredita-se que dentre os casos legalmente autorizados, o presente certame teria por fundamento o inciso IX, do art. 3º da Lei nº 03/2017 segundo o qual: “*atendimento urgente a exigências do serviço, em decorrência de falta de pessoal concursado a para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de transporte, obras públicas, educação, saúde, segurança pública, assistência previdenciária, assistência social e meio ambiente*”.

De toda forma, em consonância com a DRAP, este Relator entende que são necessários esclarecimentos mais detalhados do gestor sobre a urgência que justificaria cada uma das funções a serem contratadas de forma precária, que inclui, desde serviços de saúde a arrecadação tributária.

*☐ Contratação por tempo determinado*

Quanto à temporariedade da contratação, como bem destaca a diretoria técnica, tem-se que o edital não fixa o prazo de duração dos contratos oriundos do processo seletivo em análise.

*☐ Necessidade Temporária de excepcional interesse público*

Quanto a este ponto, a contratação temporária é aceita quando há necessidade temporária de excepcional interesse público que afasta a obrigatoriedade de realização de concurso público, regra para admissão de pessoal no serviço público. **Entretanto, na presente contratação, há uma ampla abrangência nas demandas a serem atendidas pelo certame, incluindo, até funções que constituem exercício do poder de polícia estatal e que, portanto, somente poderiam ser exercidas por agente públicos de carreira, a exemplo, da função de “Auditor da Receita Municipal”.**

Tal previsão contraria o comando insito no art. 37, XXII da CF:

*Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)  
XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.*

Este Relator, em consonância com o parecer técnico, peça 07, observa que a contratação para a função de “Controlador do Município” excede ao comando constitucional, a qual, consoante fixado no art. 90, §1º da Constituição do Estado do Piauí, somente pode ser atribuída a servidor do quadro efetivo de pessoal. Ressalte-se, ainda, como bem destacado pela DRAP, as contratações para funções em que não se vislumbra o caráter emergencial, tais como, “Jardineiro”, “Pedreiro”, “Eletricista”, “Engenheiro Civil”, entre outras.

Desta forma, em consonância com a diretoria de fiscalização, mesmo nas áreas de saúde e educação, as quais constituem serviços essenciais e que não devem ser interrompidos, é importante que, **tratando-se de necessidades perenes da sociedade, seja comprovada, de forma inequívoca, a adoção de providências voltadas à realização do concurso público para provimento efetivo.** de forma, que, tão logo haja aprovados, os mesmos sejam nomeados para os cargos efetivos, rescindindo-se os contratos precários.

DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS:



Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas se reveste legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Neste sentido, cabem destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, na qual leva à tona, novamente, a discussão envolvendo o poder geral de cautelar dos Tribunais de Contas, vejamos:

*Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truísmo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Piauí, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

Seguindo este dispositivo legal, tem-se o que dispõe o art. 459 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), *in verbis*:

*Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.*

Assim esclarecido, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, em verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.



DO “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”:

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva).

Quanto ao *fumus boni iuris*, o mesmo encontra-se configurado pela existência de falhas que afrontam à dispositivos constitucionais imprescindíveis à realização de qualquer Admissão de Pessoal na âmbito da Administração, quais sejam, ausência de dotação e autorização orçamentaria para custear o novo gasto público bem como o não atendimento do enquadramento na legislação que rege a matéria no âmbito municipal, já que para a realização de certame público para a contratação temporária de servidores há se ter excepcional motivação, o que, em análise perfunctória, tal situação não se caracteriza diante da ampla abrangência nas demandas a serem atendidas pelo certame, incluindo, até funções que constituem exercício do poder de polícia estatal e essenciais e que, portanto, devem ser exercidas por agente públicos de carreira, como, por exemplo, “Auditor da Receita Municipal”, “Jardineiro”, “Pedreiro”, “Eletricista”, “Engenheiro Civil”.

Por fim, no que tange ao *periculum in mora*, o mesmo reside no fato de que a inobservância à tais mandamentos constitucionais e legais, pode representar um dano irreparável ao município, já que na ausência do detalhamento acerca da suficiência da dotação orçamentária para fazer frente ao acréscimo de despesa com pessoal pode acarretar desequilíbrio nas finanças públicas municipais, bem como restam apenas 4 (quatro) dias para a realização do concurso público, que se realizará no dia 18 de março de 2018.

#### **DECIDO:**

Diante dos fatos elencados, considerando os documentos que instruem o presente Processo (TC/002642/2018), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*:

- a) Concedo a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO a **suspensão cautelar do certame, até que haja demonstração inequívoca da situação emergencial para cada função a ser contratada, bem ainda, das providências para realização de concurso público para provimento efetivo de pessoal, de maneira a suprir a demanda de pessoal, bem como detalhamento acerca da suficiência da dotação orçamentária para fazer frente ao acréscimo de despesa como pessoal.**
- b) Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta Decisão em REGIME DE URGÊNCIA;
- c) Citação do Atual Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR ao presente a sua Defesa, para que preste esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).
- d) Encaminhe-se o Processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 14 de março de 2018

**JACKSON NOBRE VERAS**  
Conselheiro Relator



### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** TC/020107/2017

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2017.

**RESPONSÁVEL:** JOSÉ RIBAMAR DE CARVALHO – PREFEITO

**RELATOR:** JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**DECISÃO Nº 56/2018 - GJV**

### **RELATÓRIO E FATOS LEVANTADOS:**

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em atenção ao Memorando nº 312/2017 – DFAM que informa que o Município de Campo Maior deixou de comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias dos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016, totalizando um valor de R\$ 8.388.144,92 não recolhidos e sem parcelamento, sendo R\$ 4.266.087,07 referentes a contribuições patronais e R\$ 4.122.057,85 do servidor.

Assim, tendo em vista a grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro, o Ministério Público de Contas representou a este Egrégio Tribunal para que, em não sendo realizado o reparcelamento e/ou parcelamento da dívida pretérita do município Campo Maior, determinasse o bloqueio das contas da unidade gestora em comento.

Após admitir a presente Representação, determinei a citação do prefeito de Campo Maior, Sr. José Ribamar de Carvalho, para apresentar a documentação necessária no prazo de 15 dias improrrogáveis, sob pena de ser considerado revel, contudo, o mesmo não apresentou qualquer justificativa perante esta Corte de contas, conforme certidão à peça 7.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que reafirmou os pedidos formulados na inicial, bem como reiterou o pedido cautelar solicitado.

Este foi o breve relatório e resumo dos fatos, cabendo-nos destacar que devido a ausência de manifestação do gestor municipal quanto aos fatos imputados na inicial, este Relator não vislumbra nenhuma óbice aos pedidos formulados pelo Ministério Público de Contas, pelos fatos e motivos à seguir já elucidados na inicial.

### **DO DIREITO:**

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL E DO DEVER DE RECOLHER OU PARCELAR OS VALORES DEVIDOS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA.

Como bem destaca o MPC, o equilíbrio financeiro reflete a existência de reservas monetárias ou de investimentos, numerário ou aplicações suficientes para o adimplemento dos compromissos atuais e futuros previstos. Não se vislumbra apenas os direitos atuais, mas também os que futuramente irão se materializar, isto é, a razoável certeza do adimplemento dos benefícios que irão surgir.

A Constituição Federal, a partir da nova redação dada ao art. 40, aduz que:



*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

Ademais, o §12 do citado dispositivo constitucional, estabelece que: “§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.”

Como bem elucida a inicial, o RPPS possui suas fontes de arrecadação, dentre elas, as contribuições previdenciárias pagas pelos empregados e empregadores e tem também as suas despesas, com as prestações que deve pagar aos segurados, aposentadorias e auxílio-doença. O equilíbrio financeiro que almeja a CF/88 é que, ao final do período, após feita toda a arrecadação e efetuadas todas as despesas, não exista um saldo negativo na previdência, o que pode, se ocorrer repetidamente, levar a inviabilização de todo o sistema.

Nesse contexto, como destaca a DFAM e o MPC, a Portaria nº 333/2017<sup>1</sup>, oriunda da Receita Federal do Brasil, possibilita aos municípios com débitos previdenciários pretéritos, parcelar e/ou parcelar tais débitos em até 200 (duzentas) parcelas, iguais ou sucessivas até a competência de março de 2017, conforme aplicação do art. 5º da referida portaria. Dessa forma, a não negociação de tais débitos ocasionará desequilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência Municipal, portanto, é dever do gestor municipal elaborar lei específica regularizando as dívidas previdenciárias pretéritas..

Assim considerando, em observância aos princípios e postulados básicos que regem a Administração Pública, os gastos públicos devem ser objeto de um permanente e efetivo controle externo, com a finalidade de que se proponha a garantir que a concretização das ações estatais seja cumprida pelos governantes. Isso porque o cidadão, destinatário primário da gestão da coisa pública e fonte soberana de todo o poder, tem o direito de ver os recursos públicos serem empregados de forma proba, correta, afastados de qualquer malversação ou irregularidade. Isto posto, o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Por oportuno, impende assinalar que compete ao gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, tendo o ônus da prova perante este TCE. Essa é a regra decorrente da redação do art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, in verbis

*Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.*

Como bem destaca o MPC, se o responsável não agiu com o zelo imposto aos agentes públicos no sentido de demonstrar a regularidade dos gastos públicos sob a sua gerência, resta ao órgão de controle presumir que estes ocorreram de forma irregular. A transparência é um dever do administrador, competindo a este atender ao

<sup>1</sup> Portaria nº 333/2017 da Receita Federal do Brasil, in verbis:

Art. 5º - A: Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.



chamado do órgão controlador para prestar esclarecimentos, seja no curso da fiscalização, seja quando do prazo de defesa a ele ofertado.

Destarte, tendo em vista que, caso o gestor municipal não proceda ao parcelamento dos débitos previdenciários pretéritos, o que viola o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, não há outra medida a ser adotada, senão, o bloqueio das contas do FPM e do Fundo de Previdência municipal, a fim de compelir o gestor a regularizar tais débitos, devendo ser observado o art. 5º- A, da Portaria nº 333/2017 da Receita Federal do Brasil, sob pena de que os direitos fundamentais dos que servem à Administração Municipal não sejam garantidos.

#### DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS:

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas se reveste legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Neste sentido, cabem destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do *MS 24.510*, na qual leva à tona, novamente, a discussão envolvendo o poder geral de cautelar dos Tribunais de Contas, vejamos:

*Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSE DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a 'Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica' (fls. 23), o que é truísmo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro*





*estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

Seguindo este dispositivo legal, tem-se o que dispõe o art. 459 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), *in verbis*:

*Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.*

Assim esclarecido, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, em verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

#### DO “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”:

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva).

Quanto ao *fumus boni iuris*, o mesmo encontra-se configurado pela fato que o Município de Campo Maior deixou de comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias dos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016, totalizando um valor de R\$ 8.388.144,92 não recolhidos e sem parcelamento, sendo R\$ 4.266.087,07 referentes a contribuições patronais e R\$ 4.122.057,85 do servidor, o que, per si, ferem o mandamento constitucional presente no art. 40 da Constituição Federal, devido a quebra do equilíbrio financeiro e atuarial, o que acarretará na impossibilidade de garantir direitos fundamentais dos funcionários e servidores da municipalidade, situação esta que se agrava, na visão deste Relator, em razão da inercia do gestor municipal diante da possibilidade de parcelamento do débito previdenciário viabilizado pela Portaria nº 333/2017 da Receita Federal do Brasil.

Por fim, no que tange ao *periculum in mora*, o mesmo reside no fato de que a inercia do gestor municipal em cumprir com as obrigações previdenciárias municipais acarretará, no transcorrer do tempo, em um





débito previdenciário maior do que o atual, o que, novamente, viola o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial bem como prejudicam a garantia dos direitos fundamentais dos funcionários e servidores da municipalidade.

**DECIDO:**

Diante dos fatos elencados, considerando os documentos que instruem o presente Processo (TC/002642/2018), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*:

- a) Concedo a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO o imediato bloqueio das contas do FPM e do Fundo de Previdência Municipal de Campo Maior, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, em razão da negligência do gestor municipal em não adotar as providências legais para regularizar tais débitos, gerando violação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;
- b) Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta Decisão em REGIME DE URGÊNCIA;
- c) Citação do Atual Prefeito Municipal de Campo Maior, para que comprove a esta Corte, no prazo de 15 (trinta) dias, a adoção de medidas administrativas e/ou ações judiciais necessárias a reparar eventual dano sofrido pelo erário municipal e responsabilizar os supostos agentes causadores, nos termos do § 6º do art. 37 da CRFB/88, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).
- d) Encaminhe-se o Processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 14 de março de 2018

**JACKSON NOBRE VERAS**  
Conselheiro Relator

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 014/2018 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 002.707/18

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 1.163/2017, de 03/07/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Teresina

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**INTERESSADO:** Srª. Maria do Socorro dos Santos



*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.*  
**REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.<sup>a</sup> Maria do Socorro dos Santos.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.<sup>a</sup> Maria do Socorro dos Santos, CPF nº. 305.241.643-04, matrícula nº. 001299, ocupante do Cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Especialidade Classe “A”, Nível “I”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, declaração de acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública e o contracheque. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.



Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.163/2017, expedida em três de julho de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.083 de dezoito de julho de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 7.959,96** (sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 6.065,94 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17), b) Gratificação de Incentivo a Docência R\$ 1.287,43 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17), c) Incentivo por Titulação R\$ 606,59 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.163/2017- no valor mensal de **R\$ 7.959,96** (sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) mensais à Srª. Maria do Socorro dos Santos, CPF nº. 305.241.643-04, matrícula nº. 001299, ocupante do Cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Especialidade Classe "A", Nível "I", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de março de dois mil e dezoito.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 022/2018 - P<sub>N</sub>

**PROCESSO:** TC nº. 015.735/15

**ASSUNTO:** Pensão por morte

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria GDG nº. 189/2015, de 04/05/2015.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí - IASPI

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa



**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. Claudison Carvalho Araújo

*Estado do Piauí. IASPI. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Claudison Carvalho Araújo.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Claudison Carvalho Araújo, CPF nº. 917.670.323-15, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Marileide da Silva Araújo, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Padrão “A”, Classe I da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em nove de novembro de mil novecentos e noventa e um.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.



Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GDG nº. 189/2015, expedida em quatro de maio de dois mil e quinze, publicada no DO nº. 142 de trinta de julho de dois mil e quinze, os proventos da pensão correspondem **R\$ 788,00** (setecentos oitenta e oito reais) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 788,00 (Lei Complementar nº. 6.557/14 c/c Dec. nº. 8.381/14).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GDG nº. 189/2015 - no valor mensal de **R\$ 788,00** (setecentos e oitenta e oito reais) mensais ao Sr. Claudison Carvalho Araújo, CPF nº. 917.670.323-15, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Marileide da Silva Araújo, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Padrão "A", Classe I da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em nove de novembro de mil novecentos e noventa e um.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de março de dois mil e dezoito.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**DM nº 002/18 – C<sub>M</sub>**

**PROCESSO:** TC nº. 020.358/17 - Cobrança de Multa

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Capitão de Campos

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**GESTOR:** Moisés Augusto Leal Barbosa

Trata-se de Processo de aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos, exercício financeiro de 2015, na gestão de Moisés Augusto Leal Barbosa.

Notificada acerca do montante do débito constante no processo (1.880 UFR<sub>S</sub>), o gestor não apresentou defesa, conforme conta na Certidão acostada ao processo em epígrafe (Peça 07).



Na sequência, a DADC, em análise reafirmou que a multa foi aplicada em consonância com a legislação, pois resultaram de atrasos no envio da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS (Peça 09).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou nos seguintes termos: Manutenção das multas aplicadas ao Sr. Moisés Augusto Leal Barbosa pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015, no importe de 1.880 UFRS/PI.

É o relatório. Passo a decidir.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada ao ex-gestor constatou-se que a mesma refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS, exercício financeiro de 2015.

Constatou-se que o ex-gestor, apesar de regularmente notificado para impugnar o montante de débitos relativos ao atraso na prestação de contas de 2015, manteve-se inerte e não juntou qualquer documento ou prova para sua defesa.

Diante do exposto, adotando como fundamento da presente decisão as manifestações da DADC e o parecer ministerial, aplico a multa de 1.880 URF<sub>s</sub>/PI ao Sr. Moisés Augusto Leal Barbosa, em virtude do atraso no envio da prestação de contas, nos termos do art. 4º da Resolução TCE/PI nº. 17/2016, e dos arts. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 e 79, VII e VIII da Lei Estadual nº. 5888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providência.

Teresina (PI), 13 de março de 2018.

- assinado digitalmente -  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM n.º 005/2018 - I<sub>N</sub>

**PROCESSO:** TC n.º 004.135/18 referente ao TC n.º 002.813/18

**ASSUNTO:** Admissão de Pessoal

**ENTIDADE:** Município de Anísio de Abreu

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**RESPONSÁVEL:** Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro - Prefeito Municipal

## **I. RELATÓRIO**



Trata-se de Processo Seletivo, cujo objeto é o Edital nº. 01/2018, para contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu, estado do Piauí.

No relatório constante da peça nº. 04 dos presentes autos, a Divisão de Atos de Fiscalização de Pessoal - DFAP informou a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) Não envio ao Sistema RH Web das peças exigidas pelo art. 5º da Resolução nº. 23/2016;
- b) O gestor não disponibilizou nenhuma documentação no Sistema RH Web, descumprindo o art. 3º da Resolução nº. 23/2016
- c) Não foi encaminhada, ao Sistema RH Web, lei estabelecendo os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, violando o art. 37, IX da CF/88 e o art. 5º, II da Resolução nº. 23/2016;
- d) Em que pese a apresentação da lei nº. 487/2015 como fundamento para a contratação temporária, verificou-se que os cargos previstos no referido diploma devem ser providos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 2º);
- e) O gestor não encaminhou o ato indicando a situação concreta ensejadora da realização do processo seletivo, conforme dispõe o art. 5º, III da Resolução TCE/PI nº. 23/2016;
- f) O percentual de gastos com pessoal ultrapassou o previsto no art. 22, IV c/c art. 23, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- g) O edital previu que não haveria hipóteses de isenção da taxa de inscrição;
- h) O edital não contemplou as causas de impedimentos e suspeições dos membros da banca examinadora.

## II. DECISÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que sob o pálio constitucional ora vigente, o poder de cautela dos tribunais de contas está implicitamente contido no artigo 71 da Constituição Federal, visando a adoção de medidas cautelares com vistas a barrar o andamento de atos lesivos e ilegais ao erário público e prevenir a administração pública daqueles que utilizam o erário para fins não públicos, atuando de forma descompromissada, em total descompasso com o interesse público.

Seguindo a linha do permissivo constitucional, a Lei Orgânica desta Corte, em seus artigos 86 e 87, faculta ao relator, em razão de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, proferir medida cautelar, com ou sem prévia oitiva da parte, com vistas a sustar ato ou procedimento impugnado.





A concessão de medida cautelar visa, portanto, assegurar a atuação jurisdicional futura quando houver risco de lesão de qualquer natureza, e tem como requisitos precípuos a demonstração simultânea do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo da situação).

Na hipótese dos autos, o *periculum in mora* resta caracterizado, uma vez que a Administração Pública Municipal poderá realizar admissões baseadas em processo seletivo irregular, em virtude dos vícios constatados pela divisão técnica deste Tribunal, em especial: ausência de documentos referentes ao mesmo, violação do limite de gastos com pessoal, ausência de lei autorizando a realização do certame, além das falhas editalícias.

O requisito do *fumus boni iuris* consubstancia-se quando se demonstra o evidente descumprimento da Resolução nº. 23/2016 (não envio dos documentos obrigatórios, ausência de lei estabelecendo os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, falhas editalícias), de modo a macular o procedimento em análise.

Desse modo restaram violados os princípios da legalidade, transparência e ampla acessibilidade com que deve agir a Administração Pública frente aos seus jurisdicionados.

Prevê o art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/09 que o Relator, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, ou de risco de ineficácia de decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Diante dos fortes indícios de ilegalidade narrados, é prudente a adoção de medida cautelar determinando ao Prefeito Municipal do Município de Anísio de Abreu que se abstenha de dar continuidade ao certame, evitando assim danos irreversíveis ao erário, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei nº 5.888/09.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino cautelarmente ao Prefeito Municipal de Anísio de Abreu, Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro que se abstenha de dar continuidade ao Processo Seletivo, cujo objeto é o Edital nº. 01/2018, para contratação temporária de pessoal no âmbito municipal com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para fins de publicação.

Determino, ainda, a notificação do gestor Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro, Prefeito Municipal de Anísio de Abreu - exercício financeiro de 2018 - sobre o teor desta decisão.

Em seguida, retornem-se os autos.

Teresina (PI), 13 de março de 2018.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de março de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões